

LEI MUNICIPAL Nº1526/ 2025**Em, 25 de setembro de 2025.**

“Introduz no Código Tributário do Município de Santa Luzia, editado pela Lei Complementar nº 796, de 30 de dezembro de 2015, o CAPÍTULO II, do TÍTULO V, instituindo a Contribuição de Iluminação Pública e de Monitoramento de Segurança e Preservação de Logradouros Públicos, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal, e na conformidade do disposto no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É introduzido no Código Tributário do Município de Santa Luzia, editado pela Lei Complementar nº 796, de 30 de dezembro de 2015, o CAPÍTULO II, do TÍTULO V, instituindo a Contribuição de Iluminação Pública e de Monitoramento de Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (CIP), que passa a constar da seguinte redação:

CAPÍTULO II**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMA DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (CIP).****SEÇÃO I****DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 74-A. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Sistema de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (CIP), a que se referem os artigos seguintes, observa o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

SEÇÃO II**DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 74-B. O fato gerador da contribuição é o consumo de energia elétrica.

Art. 74-C. Contribuinte é o consumidor de energia elétrica (urbano e rural) classificado em residencial, industrial, comercial, e de serviços, bem como de serviços públicos, como definido na Instrução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

SEÇÃO III**DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 74-D. A contribuição é cobrada mensalmente por classe e faixa de consumo em kw/h, calculado sobre o valor absoluto do consumo, conforme os seguintes percentuais.

I – CONSUMIDOR RESIDENCIAL/KWH:

- a) - até 120 Kwh - Isento
- b) - acima de 120 - Kwh – 4%

II – CONSUMIDOR COMERCIAL/KWH:

- a) - até 50 Kwh – 4%
- b) - acima de 50 Kwh – 7%

III – CONSUMIDOR INDUSTRIAL/KWH:

- a) - até 50 Kwh – 4%
- b) - acima de 50 e até 200 Kwh – 5%
- c) - acima de 200 Kwh – 7%

IV – CONSUMIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTADUAL E FEDERAL/KWH:

- a) - Poder Publico Municipal – Isento
- b) - Poder Publico Estadual direta/unidade consumidora – 7%
- c) - Poder Publico Federal direta/unidade consumidora – 7%

V – GRUPO (A-H) GRANDES CONSUMIDORES

- a) - Urbano e Rural – 14%

VI – CONSUMIDOR RURAL RESIDENCIAL/KVH

- a) - Família sobre regime de agricultura familiar – Isento
- b) - até 120 Kwh – Isento
- c) - acima de 120 kvh – 3%

SEÇÃO IV **DAS NÃO INCIDÊNCIAS DA CONTRIBUIÇÃO**

Art. 74-E. Estão excluídos da incidência da Contribuição:

I – os contribuintes classificados como de baixa renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e suas alterações;

II – os consumidores rurais que vivem em regime de economia familiar;

III – as faixas de consumo inferiores aos valores mínimos indicados no art. 74-D;

IV – as unidades consumidoras dos órgãos e serviços públicos de competência do Município.

Parágrafo único. Para fazer jus à não incidência a que se referem os incisos I e II, os interessados deverão fazer prova perante a administração municipal na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO V **DAS RELAÇÕES COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 74-F. lançamento, cobrança e recebimento da contribuição será objeto de convênio com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no território do

Município, em observância à faculdade prevista no Parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 74-G. A concessionária a que se refere o artigo anterior deverá, dentre outras obrigações estipuladas em convênio:

- a) - fornecer à administração municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da requisição, o cadastro de consumidores de energia elétrica nos limites territoriais do Município, atualizado sempre que houver necessidade;
- b) - fornecer à administração municipal, até o dia 10 do mês imediatamente seguinte ao da arrecadação demonstrativo contendo número de consumidores/contribuintes por classificação prevista no art. 74-D;
- c) - repassar à administração municipal, no mesmo prazo a que se refere a alínea "b", os valores arrecadados a título de contribuição, juntamente com a fatura a ser paga pelo Município.

Parágrafo único. A falta de cumprimento da concessionária das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do caput submeter-lhe-á às seguintes multas:

- a) - falta de fornecimento à administração municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da requisição, do cadastro de consumidores de energia elétrica nos limites territoriais do Município ou de sua atualização – R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) - falta de fornecimento à administração municipal, até o dia 10 do mês imediatamente seguinte ao da arrecadação demonstrativo contendo número de consumidores/contribuintes por classificação prevista no art. 74-D – R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) - falta de repasse à administração municipal, até o dia 10 do mês imediatamente à arrecadação os valores contabilizados – 20% (vinte por cento) do valor total não repassado, atualizado este pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo e mais 1% (um por cento de juros de mora) por cada período de 30 (dias) ou fração."

Art. 2º - O atual Capítulo Único do Título V do Código Tributário do Município passa ser denominado de Capítulo I, mantida a mesma redação.

Art. 3º - A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 309, de 30 de dezembro de 2002 e 1.007, de 13 de maio de 2020.

Paço Quipauá, Sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia-PB, 25 de setembro de 2025.


HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL